



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de maio de 2023.

PC nº 080.05.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 44**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 198/2022, que cria o diploma “Aluno Nota Dez” para estudantes do Ensino Fundamental do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Os atos de administração dos serviços públicos cabem, privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município em virtude do princípio hermenêutico da simetria das normas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode criar programas e estabelecer novas atribuições a seus órgãos.

Temos ainda que considerar, do ponto de vista legal, o art. 42 e seus incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que é da competência exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre *serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*.

Desse modo, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam. O projeto de lei pretendido ultrapassa a competência exclusiva do Poder Executivo e interfere na autonomia da Secretaria de Educação em estabelecer suas próprias diretrizes, baseada nos saberes técnicos da área e no mapeamento das reais necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Assim, o pretendido projeto de lei ultrapassa a competência legislativa, pois interfere na competência da Secretaria de Educação em organizar as atividades curriculares, estratégias, metodologias e parâmetros de avaliação, nos termos da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e do Documento Curricular da Rede Municipal de Ensino.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O presente autógrafo em seu art. 1º, §3º impõe obrigação ao Executivo, restando vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República.

Finalmente, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração, instituída pelo Projeto de Lei, traz ônus ao Erário. Tem-se aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade de cumprimento dessas obrigações.

Dessa forma, da análise do Projeto de Lei CM nº 198/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 44, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 198/2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André